

Questão Discursiva 02771

Nos contratos firmados pela Administração Pública, cabe a aplicação da teoria da imprevisão? Explique e fundamente a sua resposta.

Resposta #003723

Por: TMT 4 de Janeiro de 2018 às 16:08

A Teoria da imprevisão, também chamada de Teoria da Onerosidade Excessiva, encontra-se positivada no CC/02, em seus artigos 478-480.

Em que pese estar topograficamente situada no capítulo referente à extinção dos contratos, tal teoria pode ser aplicada com o fim de rever o pacto, e não extingui-lo, sendo certo que a doutrina aponta que a revisão é o objetivo que melhor se coaduna com os princípios norteadores do nosso ordenamento, em especial a função social do contrato.

É certo que os contratos administrativos possuem diversas peculiaridades que os distinguem dos demais contratos de outros ramos do direito.

No entanto, também nesta seara podemos falar na teoria em questão, que encontra seu fundamento na cláusula *rebus sic stantibus*, que mitiga, de certa forma, o Princípio do *pacta sunt servanda*. Com efeito, tal cláusula traz a ideia de que os contratos devem ser cumpridos, desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário no qual o pacto foi celebrado.

No Direito Administrativo, porém, a teoria da onerosidade excessiva não encontra previsão expressa. No entanto, é possível encontrar amparo para a revisão dos contratos administrativos com base na teoria, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993. Se o evento imprevisível e extraordinário impossibilitar o cumprimento do contrato, o mesmo também poderá ser resolvido.

Resposta #004582

Por: Carolina 20 de Agosto de 2018 às 23:41

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF, devem estar presentes, nos contratos administrativos, mecanismos que assegurem a manutenção das condições efetivas da proposta. Nos mesmos moldes, o art. 9º da Lei n. 8.987/95 e o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93. Trata-se da necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos.

Equilíbrio econômico-financeiro é conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo varia conforme o tipo de contratação. Um acontecimento incapaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão (firmado sob conta e risco do particular, nos termos da Lei n. 8.987/95) pode desequilibrar um contrato de empreitada, firmado à luz da Lei n. 8.666/93 (pois, nesse tipo de contratação, o particular assume riscos menores).

O equilíbrio econômico-financeiro pode ser afetado por uma miríade de fatores. Entre eles, acontecimentos imprevisíveis que ocasionem desproporção manifesta entre as prestações das partes, quando comparada com a proporção estabelecida quando por ocasião da contratação (art. 317 do CC).

Para tanto, exige-se que o acontecimento ensejador não esteja compreendido na álea ordinária, isto é, riscos decorrentes da própria atuação do particular ou riscos a que estejam expostos todos os empresários. Além disso, a execução, embora mais onerosa, deve continuar sendo possível.

Exemplos de causas ensejadoras da teoria da imprevisão são crises e bloqueios econômicos, desvalorização da moeda, enfim, fatores econômicos que alteram o equilíbrio do contrato.

Cabe sinalar que, de acordo com abalizada doutrina, sujeições imprevistas, fato do príncipe e fato da Administração, hipóteses de força maior que inviabilizam a execução do contrato não constituem hipóteses autorizadoras da aplicação da teoria da imprevisão.

Apurada a existência de causa autorizadora da aplicação da teoria da imprevisão, o contrato será revisado, o que pode ocorrer tanto em favor do particular, quanto em favor da Administração Pública. O equilíbrio econômico-financeiro, afinal, é uma via de mão dupla.